

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nº 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**CAPÍTULO IV
DOS DESCONTOS**

Art. 15. São descontos obrigatórios do militar:

- I - contribuição para a pensão militar;
- II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar;
- III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar;
- IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a lei;
- V - indenização à Fazenda Nacional em decorrência de dívida;
- VI - pensão alimentícia ou judicial;
- VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial, conforme regulamentação;
- VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial, conforme regulamentação.

Art 16. Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força.
